

... que o termo usado quando prestou declaração na SID a respeito do fato, quando disse “pagar o plantão”, este referiu-se a repor o serviço de outro colega de trabalho, e que em nenhum momento o termo “pagar” está relacionado a dinheiro (fls.88, SAD nº.17/GPAD/08)

Contradições também constantes nos depoimentos do Agente de Polícia Civil GILMAR LOPES DE AMORIM na SID nº.05/GPAD/08 e na presente SAD nº.17/GPAD/08:

... que tem conhecimento de que o servidor policial civil ISRAEL CASSIANO paga em dinheiro para que outros policiais civis lotados na Delegacia de Piracuruca trabalhem em seu lugar durante o período de um mês, sendo que o pagamento somente é feito quando recebe seu pagamento do Estado; Que, os policiais civis que tiram plantões para o servidor ISRAEL CASSIANO durante período de 30 (trinta) dias são os policiais civis LUCIMAR e o próprio declarante, que afirma já ter tirado 02 (dois) meses de plantões para ISRAEL, recebendo a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cada mês trabalhado, acrescentando ainda que os policiais militares GOMES SILVA e outro recém chegado, ambos lotados nesta Delegacia de Piracuruca, também tiram plantões para ISRAEL CASSIANO, recebendo em dinheiro para tal trabalho ... que a quantia é de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada plantão, acrescentando que atualmente quem esta tirando os plantões de ISRAEL é o policial LUCIMAR ... que não é feita nenhuma comunicação oficial ou mesmo informal à Autoridade Policial da Delegacia de Piracuruca ... ISRAEL pagou e está pagando atualmente para LUCIMAR tirar seus plantões ... (fls. 31, SID nº.05/GPAD/08).

... no dia 24/03/2008, em Termo de Declarações afirma que, houve, possivelmente, um equívoco da sua parte ao assiná-las, tendo em vista que em momento algum falou que havia pagamento de plantões em dinheiro nem tampouco referiu-se a valores determinados que eram pagos ou cobrados pelos policiais; QUE em face deste equívoco não ratifica os termo de suas declarações anteriores acrescentando que os plantões eram tão somente permutados pelos policiais ou por motivo de doença ou por necessidade pessoal quando fosse necessário sendo que essa permuta era feita com o aval da titular da DP (Del^a. Adília) que sabia dessa prática e não se opunha ... (fls. 96/98, SAD nº17/GPAD/08).

Ressaltamos que as contradições referem-se apenas ao pagamento em dinheiro pelo servidor imputado, mas ambos confirmam a ausência do mesmo em serviço com permuta sem ciência do delegado.

O depoimento de Ramiro Ribeiro Magalhães de Sousa Cerqueira (fls. 82/83), confirma a ausência do servidor imputado ao serviço:

... SE durante os meses de outubro de 2007 a janeiro de 2008, percebeu a presença do policial exercendo a função de motorista nesta delegacia, RESPONDEU ... que durante este período nunca percebeu a presença do policial imputado tirando plantão; SE durante estes quatro meses em que o depoente não percebeu a presença do imputado, se tomou conhecimento de que o policial teria sido descontado do seu salário devido a ausência, RESPONDEU que não ter conhecimento; SE tem conhecimento da prática da permuta na época objeto desta SAD, RESPONDEU que não tem conhecimento se existia as eventuais permutas e se a Del^a. Adília seria conivente ou não com tal prática, acrescentando ainda que, em relação

a este hipótese, não acredita na conivência da referida delegada ...” (fls. 82/83, SAD nº.17/GPAD/08).

Depoimento do Agente de Polícia Civil RAIMUNDO FORTES CERQUEIRA NETO (fls. 86/87):

... que ratifica os termo de suas declarações feitas nos autos da SID nº.05/GPAD/08 (fls. 86/87, SAD nº.17/GPAD/08).

... que de vez em quando o policial LUCIMAR tira plantões para o policial ISRAEL (fls. 34, SID nº.05/GPAD/08).

Depoimento de Adília Klein Acioli Guerra (fls. 99/100):

“ ... que ratifica todo seu termo de declaração, acrescentando ainda que acredita que o policial imputado não tinha a real intenção de praticar a conduta de abandono de função, e entende que, como o policial, por reiteradas vezes, pagava outros policiais para substituí-lo, acreditava que tal prática fosse lícita, e que apenas cumpriu sua função como delegada titular da delegacia de Piracuruca ao comunicar ao delegado regional e ao delegado geral de polícia civil a irregularidade da conduta do policial imputado ... a depoente obteve informações de policiais lotados naquela distrital que o policial imputado pagava outros policiais para substituí-lo nos seus plantões, mas que não tem nenhum registro de presença ou ausência do policial imputado ou de outros policiais daquela distrital ... que ela própria tomou a iniciativa de dar o tema nas referidas reuniões, sendo que nunca foi comunicada de tal procedimento de permutas ... (fls.99/100, SAD nº.17/GPAD/08).

O servidor imputado ISRAEL CASSIANO GOMES DE BRITO em suas declarações na SID nº.05/GPAD/08 (fls. 37), confirma a permuta e pagamento:

... eu quanto às trocas de plantões estas são feitas através de permutas em de dias, sendo que quando algum policial está em dificuldade financeira o declarante paga para que tal policial tire algum plantão seu, acrescentado que isso ocorre às vezes, pois o declarante tem um caminhão de frete e precisa ausentar-se da delegacia por até 05 (cinco) dias seguidos ... (fls.37, SID nº.05/GPAD/08)

Restando amplamente comprovado que o servidor imputado realmente ausentou-se do serviço, por vezes praticando permuta, entretanto a delegada confirma que nunca fora comunicada, infringindo, o servidor, o artigo 58, XXVIII da Lei Complementar 37/04.

Do exposto o relatório final da comissão está contrário as provas dos autos, não merecendo acolhida nos termos do artigo 189 da Lei Complementar nº 13/94 e parte do Parecer da PGE.

A ausência de vínculo entre o julgamento e a conclusão da comissão está brilhantemente explanada por Adriane de Almeida Lins e Débora Vastis S. Bomfim Denys (Processo Administrativo Disciplinar – Manual, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2007, pág.198):

Diante do exposto, notamos o quanto a autoridade julgadora é autônoma e desvinculada da conclusão da comissão, podendo decidir totalmente diferente da conclusão da Comissão de Processo Disciplinar e de Sindicância Punitiva, nos termos do art. 168 da Lei nº.8.112/90, desde que fundamenta sua decisão (a) nas provas constantes dos autos, se sua discordância for quanto ao mérito (fato), e (b) na forma legal, se sua discordância for quanto a matéria de direito. Chega ao ponto de poder penalizar um servidor cuja comissão havia reconhecido a inocência.

Quanto as contradições apontadas nos depoimentos de servidores retocitados e mencionados no Parecer da PGE merece uma apuração quanto ao dever do servidor público de ser leal à instituição.

Nenhuma dúvida pode haver no sentido de que a lealdade